



Número: **0805915-82.2020.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. D. S. D. C. N. (AUTOR)	JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (ADVOGADO)
ADRIANO DA CRUZ NUNES (REPRESENTANTE)	JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58070 279	06/05/2022 15:28	<a href="#"><u>RECURSO DE APelação CONTRA PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS - VANESSA DA CRUZ DPVAT</u></a>	Apelação



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA MISTA DA  
COMARCA DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAIBA**

**Processo nº 0805915-82.2020.8.15.0331**

**VANESSA DOS SANTOS DA CRUZ NUNES**, representada por seu genitor **ADRIANO DA CRUZ NUNES**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe ação de Cobrança de Seguro Obrigatório formulado pela parte apelante, vem, por intermédio, de sua procuradora devidamente constituída, inconformada com o indeferimento da justiça gratuita disposto na respeitável sentença e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, interpor tempestivamente a presente **APELAÇÃO**, com fundamente no Art. 101, seguintes, e Art. 1.009 e Art. 1.014 ambos do Código De Processo Civil/15.

Requer que, após o recebimento desta, com as razões inclusas, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, onde serão processados e provido o presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Rita/PB, 06 de maio de 2022

**JOSICLEIDE VICENTE**

**OAB/PB 21.612**



## RAZÕES DE APELAÇÃO

**RECORRENTE: VANESSA DOS SANTOS DA CRUZ NUNES**, representada por seu genitor **ADRIANO DA CRUZ NUNES**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**PROCESSO N° 0805915-82.2020.8.15.0331**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

## COLENDÂ CÂMARA

### ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a admissibilidade resta amparado pelo art. 101 do CPC, que prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a sentença que negar o deferimento da justiça gratuita. Vejamos:

**Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.**

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Desse modo, resta desmontado o cabimento do presente recurso.

#### II. DESNECESSIDADE DE PREPARO – RECURSO VERSA SOBRE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do § 1º do Art. 101, a parte recorrente deixa de recolher o preparo do presente recurso:

**Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.**



**§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.**

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento doutrinário:

(...) 3. Recurso e preparo. Tratando-se de recurso interposto contra decisão que *indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso.* (...) No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido: JSTF 146/226. À mesma conclusão chegou o STJ: 4.<sup>a</sup> T., REsp 247428-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 2.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 153, e RSTJ 140/455. Este entendimento, que já era por nós defendido nas edições anteriores dos comentários ao CPC/1973, foi expressamente acolhido pelo atual CPC. "[1] (Grifo Nossos!)

Por tanto, deixa de recolher o respectivo preparo, uma vez que o objeto do presente recurso é a concessão da justiça gratuita, para isenção do pagamento de custas processuais.

### **III. DOS FATOS**

Trata-se de um recurso de apelação contra a sentença que indeferiu os pedidos da inicial e condenou a recorrente em pagamento de honorários fixado em 10% do valor da causa mais custas processuais.

Vejamos a fundamenta da referida sentença:

**“Isso posto, por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a promovente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, mais custas processuais, observando-se a regra do art. 98, § 3º do mesmo Diploma legal.**

(...)



Ocorre que a sentença que condenou a autora em custas e honorários, vai contra a atual situação financeira da Recorrente, conforme será demonstrado nas razões de reforma.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **1. DAS RAZÕES PARA REFORMA**

Eméritos julgadores, a decisão que condenou a recorrente em honorários e custas processuais sequer levou em consideração a atual situação financeira e nem tampouco que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ora, a autora é uma menor de idade, portadora de sequelas decorrente do acidente, os pais desempregados, e sobrevivem da renda auferida do Auxílio Brasil no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Vejamos as despesas:

##### **RELAÇÃO DE GASTOS MENSAIS**

**ALUGUEL: R\$ 300,00**

**ENERGIA ELÉTRICA: ENTRE R\$80 A R\$ 110,00**

**GÁS DE COZINHA: R\$ 130**

**ALIMENTAÇÃO: R\$ 250,00**

Sobre as despesas da Recorrente, é valido esclarecer que algumas são relativas, podendo ser maiores, a exemplo da alimentação e energia elétrica.

Eméritos julgadores, a Recorrente possui diversas despesas, **sendo impossível que a mesma tenha condições de arcar com as custas.**

Se as despesas da Recorrente são aproximadamente a importância de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, e as sua renda liquida é **R\$ 400,00 (quatro centos reais)**, **O QUE SOBRA PARA A AUTORA PAGAR AS CUSTAS?**

Portanto é possível notar que que as custas irão prejudicar o sustento da família da recorrente, bem como, lhe colocar ainda mais em **DÉFICIT FINANCEIRO** do que já se vive.

Salienta que o presente pedido de justiça gratuita é previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, diz que à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples



afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 6/8/08).

**Além disso, A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE A PARTE RECORRENTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS É SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, cabendo a parte contraria provar que a mesma é capaz de arcar com as custas processuais.

Sobre esse assunto vejamos a seguinte decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1239626 / RS. Rel. Min. Herman Benjamim. Dj 28/10/2011).

Sobre o tema lecionam Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira em doutrina especializada: O art. 4º, § 1º, da LAJ, erigiu em favor do requerente autêntica presunção iuris tantum de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração. Barbosa Moreira conceitua tais presunções como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato de havido como verdadeiro, até que se prove o contrário. Seu posicionamento, in verbis: "Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua - e nisso se exaure o papel que desempenha - na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário".

O primeiro impulso que se tem, diante disto, é reputar o art. 4º, § 1º, da LAJ, não recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que fala na



necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. A impressão, contudo, não é correta.

Primeiramente, não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso. A se entender assim, ter-se-ia que voltar ao regramento anterior, exigindo-se dos requerentes prova da situação de carente, com inevitável restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo art. 5º da Constituição Federal.

Há de se ponderar, como faz Barbosa Moreira, que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição, o que somente favorece o jurisdicionado. Também assim entende Dinamarco, para quem a Carta Magna oferece um mínimo, que a lei infraconstitucional não poderá negar. Inadmissível seria se, por exemplo, ela impusesse restrições ao preceito normativo maior, como negativa do benefício, mesmo que houvesse comprovação de carência. Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: **A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA É O SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

E ainda o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no § 3º e § 4º, do art. 99 dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.



§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

O novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.

**Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.**

No que tange a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual.

E nesse rumo, é que se tem direcionado a **jurisprudência do TJSC**, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECLAMO DO ACIONANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FEITA PELO AGRAVANTE (ARTS. 98, CAPUT E 99, § 2º, AMBOS DO CPC/2015). ELEMENTOS ENCARTADOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA BENESSE. RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CF/1988. REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018132-33.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2020).



Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuitade da justiça, nos termos do requerimento formulado pela Agravante na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas.

#### **V. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão recorrida, deferindo a gratuitade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela recorrente na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos nos corpos deste recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Rita/PB, 06 de maio de 2022.

**JOSICLEIDE VICENTE  
OAB/PB 21.612**



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 06/05/2022 15:28:44  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050615284483700000054948121>  
Número do documento: 22050615284483700000054948121

Num. 58070279 - Pág. 8